

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecimento

O DISCURSO DE ÓDIO COMO LIMITE À IMUNIDADE PARLAMENTAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NO CASO NIKOLAS FERREIRA

HATE SPEECH AS A LIMIT TO PARLIAMENTARY IMMUNITY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE DECISION OF THE FEDERAL DISTRICT AND TERRITORIES COURT OF JUSTICE IN THE NIKOLAS FERREIRA CASE

Alexandre Augusto Frozza Cousseau ¹

Resumo

O artigo examina se o discurso de ódio pode configurar limite intransponível à imunidade parlamentar material, autorizando a responsabilização judicial do parlamentar que o profere. Parte-se da hipótese de que a inviolabilidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal, embora essencial à independência do Poder Legislativo e à proteção do debate político, não possui caráter absoluto e não pode amparar manifestações que violem a dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, objetivo analítico-crítico e procedimento monográfico combinado com estudo de caso, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, examina-se o regime jurídico da imunidade parlamentar material no ordenamento brasileiro e sua natureza funcional. Em seguida, conceitua-se o discurso de ódio como prática discursiva apta a produzir exclusão simbólica, subordinação social e legitimação de discriminações. Por fim, a partir da análise crítica do caso Nikolas Ferreira, conclui-se que a utilização da imunidade parlamentar como escudo para manifestações odiosas subverte a finalidade do instituto.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar material, Discurso parlamentar, Discurso de ódio, Inviolabilidade parlamentar, Limites à imunidade parlamentar material

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines whether hate speech may constitute an insurmountable limit to substantive parliamentary immunity, thereby allowing judicial accountability for the parliamentarian who engages in it. It is based on the hypothesis that the inviolability provided

subordination, and the legitimization of discrimination. Finally, through a critical analysis of the Nikolas Ferreira case, the article concludes that the use of parliamentary immunity as a shield for hateful statements subverts the very purpose of the institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Substantive parliamentary immunity, Parliamentary speech, Hate speech, Parliamentary inviolability, Limits on substantive parliamentary immunity

INTRODUÇÃO

Com a finalidade de assegurar ao Poder Legislativo autonomia para o livre exercício de suas funções e de consagrar a separação dos poderes da República, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 53, um conjunto de prerrogativas conferidas aos titulares de mandato parlamentar eletivo, denominadas de imunidades parlamentares. Tais prerrogativas dividem-se em imunidade formal, que compreende garantias de natureza processual, e em imunidade material, que confere inviolabilidade civil e penal às opiniões, palavras e votos dos parlamentares. Ocorre, contudo, que essa última prerrogativa tem sido reiteradamente invocada para legitimar manifestações que, a pretexto de exercício do mandato, configuram ataques à dignidade de minorias sociais¹, desvirtuando a teleologia do instituto.

Um caso paradigmático que suscitou, de forma concreta, o debate acerca dos limites à imunidade parlamentar material, foi o envolvendo o deputado federal Nikolas Ferreira (PL/MG) que, em 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, ocupou a tribuna da Câmara dos Deputados utilizando uma peruca, afirmando “se sentir mulher” para, a partir disso, criticar pessoas trans e sustentar que as mulheres estariam perdendo espaço para “homens que se sentem mulheres”. O episódio resultou em uma ação civil pública ajuizada por entidades representativas da comunidade LGBTQIAPN+, na qual o parlamentar foi condenado em primeira instância, mas posteriormente a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sob o fundamento de que a manifestação estaria acobertada pela imunidade parlamentar e pela liberdade de expressão.

Nesse sentido, a pergunta que orienta esta pesquisa é a seguinte: pode o discurso de ódio configurar limite intransponível à imunidade parlamentar material, de modo a autorizar a responsabilização judicial do parlamentar que o profere? Parte-se da hipótese de que o discurso de ódio é um limite intransponível à imunidade parlamentar material, permitindo a responsabilização judicial do parlamentar que o profere.

O objetivo geral do artigo é examinar a possibilidade de o discurso de ódio configurar um limite intransponível à imunidade parlamentar material, de modo a autorizar a responsabilização judicial do parlamentar que o profere. Os objetivos específicos são: examinar a imunidade parlamentar material no ordenamento brasileiro; conceituar o discurso de ódio; identificar os limites constitucionais à imunidade parlamentar; e analisar criticamente as decisões proferidas pelo Poder Judiciário no caso Nikolas Ferreira, cotejando-as com os parâmetros teóricos pertinentes.

¹ O termo utilizado não se refere à quantidade de indivíduos que compõem determinado grupo, tampouco à sua importância social, mas à sua posição de sub-representação e marginalização nos espaços de poder e de decisão.

Para alcançar os objetivos pretendidos, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e objetivo analítico-crítico. Quanto ao procedimento, utiliza-se o método monográfico combinado com estudo de caso, valendo-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo estrutura-se em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 aborda o regime jurídico da imunidade parlamentar. A seção 3 analisa o conceito e as modalidades do discurso de ódio. A seção 4 examina os limites da imunidade parlamentar. A seção 5 apresenta e analisa criticamente o caso Nikolas Ferreira, à luz dos referenciais teóricos anteriormente desenvolvidos.

1 IMUNIDADE PARLAMENTAR

As imunidades parlamentares têm sua origem na Inglaterra, fruto da Revolução Gloriosa de 1688 e do documento dela resultante, a *Bill of Rights*, que consagrava a liberdade de palavra e a imunidade contra prisão aos membros do Parlamento. Tais prerrogativas surgem com o objetivo de resguardar os parlamentares dos arbítrios do monarca, assegurando que não seriam responsabilizados por falas e opiniões proferidas no Parlamento (Canotilho *et. al.*, 2018).

As imunidades parlamentares, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, estão previstas no artigo 53 da Constituição Federal, integrando o rol de garantias conferidas aos congressistas. Não se trata de privilégios pessoais do indivíduo investido no mandato eletivo, mas sim como um conjunto de prerrogativas de natureza funcional, voltadas a “assegurar o livre desempenho da função parlamentar e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo” (Mendes; Branco, 2023, p. 1.635).

As imunidades parlamentares podem ser compreendidas sob duas vertentes distintas, quais sejam, a imunidade material, também denominada real ou substantiva, e a imunidade formal, conhecida também por processual ou adjetiva (Mori; Mezacasa; Adono, 2023). Nesse sentido, Mendes e Branco (2023) lecionam que:

Algumas dessas prerrogativas ganham o nome de imunidade, por tornarem o congressista excluído da incidência de certas normas gerais. A imunidade pode tornar o parlamentar insuscetível de ser punido por certos fatos (imunidade material) ou livre de certos constrangimentos previstos no ordenamento processual penal (imunidade formal) (p. 1635).

A imunidade parlamentar formal, prevista nos incisos do artigo 53 da Constituição Federal, compreende um conjunto de prerrogativas que conferem tratamento jurídico diferenciado ao congressista em relação à prisão e à persecução penal. De modo geral, abrange a prerrogativa de foro privilegiado para julgamento de infrações penais, a vedação à

prisão — ressalvadas as hipóteses de flagrante delito de crime inafiançável e de execução de condenação criminal transitada em julgado —, a possibilidade de sustação de processos instaurados contra o parlamentar, bem como a isenção da obrigatoriedade de testemunhar e da obrigação de prestar serviço militar (Canotilho *et. al.*, 2018).

A presente pesquisa, contudo, concentra-se na imunidade parlamentar material, que corresponde “à liberdade de expressão para proferir palavras, votos e opiniões, tornando-os invioláveis e afastando-os de responsabilidade perante ações cíveis e criminais” (Mori; Mezacasa; Adono, 2023). Trata-se de garantia que obsta a própria configuração do ato ilícito, afastando do parlamentar a responsabilidade civil e criminal (Canotilho *et. al.*, 2018). Ademais, a imunidade material projeta efeitos ulteriores e definitivos, uma vez que os fatos praticados sob sua proteção permanecem abrangidos pela garantia mesmo após o término do mandato eletivo (Florentino, 2021).

Florentino (2021) destaca que a redação original do *caput* do artigo 53 da Constituição Federal de 1988 previa, de forma sucinta, que os parlamentares seriam invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. Com a posterior alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 35, de 2001, responsável pela atual redação vigente, o referido dispositivo passou a estabelecer que deputados e senadores são “invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 2001). Verifica-se, portanto, a ocorrência de duas modificações relevantes no regime da imunidade parlamentar material, são elas: a inclusão da expressão “civil e penalmente”, com o propósito de explicitar o alcance da inviolabilidade sobre essas esferas de responsabilização, e a inserção do termo “quaisquer”, destinado a reforçar o caráter amplo da proteção conferida às manifestações parlamentares.

A imunidade material, entretanto, não é irrestrita, restringindo-se às manifestações proferidas *in officio* (no exercício do mandato) ou *propter officium* (em razão do mandato (Canotilho *et. al.*, 2018). Para que tal garantia se faça presente e afaste o parlamentar da responsabilização civil e penal, é imprescindível a existência de um liame entre a manifestação e a condição de parlamentar. O discurso protegido pela imunidade material deve, portanto, guardar pertinência com o exercício do mandato parlamentar, não alcançando declarações dissociadas das atribuições inerentes à função legislativa (Florentino, 2021).

2 DISCURSO DE ÓDIO

O ser humano constitui-se, fundamentalmente, como um ser linguístico, isto é, sua existência é mediada e estruturada pela linguagem e, por consequência, a ela exposto de maneira inevitável. Tal condição revela uma dimensão estrutural de vulnerabilidade

linguística, na medida em que a linguagem não apenas possibilita a comunicação, mas também exerce um poder constitutivo sobre os sujeitos, sendo capaz, inclusive, de lhes causar sofrimento. Nesse sentido, Butler problematiza essa questão:

A linguagem poderia nos ferir se não fôssemos, de alguma forma, seres linguísticos, seres que necessitam da linguagem para existir? A nossa vulnerabilidade em relação à linguagem é uma consequência da nossa constituição em seus termos? Se somos formados na linguagem, então esse poder constitutivo precede e condiciona qualquer decisão que venhamos a tomar em relação a ela (2021, p. 7).

Ademais, Butler (2021) sustenta que o discurso de ódio não se limita a descrever uma injúria nem a produzir efeitos injuriosos futuramente, pelo contrário, realiza-se no próprio ato de enunciação, atingindo o destinatário no instante em que proferido e impondo-lhe uma condição de subordinação social. Nesse contexto, a tarefa de caracterizar e conceituar o discurso de ódio revela-se simultaneamente complexa e indispensável para a adequada compreensão de seus impactos.

De acordo com Gomes, Salvador e Luccas (2020, p. 499), o discurso de ódio é uma manifestação que “avalia negativamente um grupo vulnerável ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecer que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos”, operando, assim, como mecanismo de legitimação de práticas discriminatórias ou mesmo de violência direcionada contra esses sujeitos.

Para Sarlet (2019), o discurso de ódio compreende toda expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou quaisquer outras formas de intolerância, incluindo manifestações de intolerância decorrentes de nacionalismos de cunho agressivo, do etnocentrismo ou de hostilidade dirigida a minorias sociais, imigrantes e pessoas de origem estrangeira.

Schäfer, Leivas e Santos (2015) destacam que o discurso de ódio pode ser analisado sob duas vertentes distintas, a saber: o *hate speech in form*, que corresponde àquelas manifestações de ódio explícitas e diretamente perceptíveis; e o *hate speech in substance* que se refere às formas veladas ou indiretas de discurso do ódio. Sobre esta última forma, os referidos autores explicam que:

O *hate speech in substance* pode apresentar-se disfarçado por argumentos de proteção moral e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação (p. 147).

Waldron (2012), por sua vez, argumenta que o discurso de ódio mina a dignidade da pessoa, à medida que visa macular os fundamentos de sua reputação, por meio da associação entre “características atribuídas, como etnia, raça ou religião, a condutas ou atributos que deveriam desqualificar alguém de ser tratado como um membro respeitável da sociedade” (p. 98, tradução própria)². Dessa forma, o discurso de ódio nega às suas vítimas o respeito de reconhecimento inerente a todos os indivíduos, criando obstáculos à igualdade e à convivência social pacífica e sem constrangimentos.

A partir dos referenciais teóricos expostos, é possível compreender o discurso de ódio como toda manifestação, seja ela explícita ou velada, que avalia negativamente um indivíduo ou um grupo, operando como mecanismo de subordinação social e desqualificando-o como membro pleno da sociedade.

O discurso de ódio se torna ainda mais gravoso quando emana de membros do Congresso Nacional, porquanto deputados e senadores ocupam posições de destaque no espaço público, sendo, inegavelmente, figuras dotadas de elevada visibilidade e ampla capacidade de influência sobre a população, o que potencializa os efeitos simbólicos e sociais de suas manifestações. Diante disso, faz-se necessário avaliar se o discurso de ódio seria um dos limites à imunidade parlamentar.

3 LIMITES À IMUNIDADE PARLAMENTAR

Os excessos por parte de membros do Congresso Nacional, justificados sob o argumento de estarem amparados pela imunidade parlamentar material, suscitam questionamentos relevantes acerca dos limites dessa garantia constitucional, especialmente diante de manifestações que aparentam extrapolar a finalidade da prerrogativa e tensionam sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Como já exposto anteriormente, o reconhecimento da imunidade parlamentar material pressupõe a existência de um nexo entre a manifestação de pensamento do deputado ou do senador e a condição funcional de congressista. A liberdade de discurso conferida aos parlamentares é ampla, mas não ilimitada nem imune ao controle jurisdicional, precisamente porque as imunidades parlamentares são prerrogativas funcionais e não privilégios pessoais. Desconsiderar essa distinção implicaria esvaziar a finalidade constitucional do instituto. Assim, o discurso que não preserva uma relação mínima com a atuação parlamentar não se encontra abrigado pela imunidade material (Florentino, 2021).

² No original: “(...) by associating ascriptive characteristics like ethnicity, or race, or religion with conduct or attributes that should disqualify someone from being treated as a member of society in good standing”.

Conforme assinala Marcondes (2021), o alcance da imunidade parlamentar, e, por consequência, da inviolabilidade das manifestações dos parlamentares, constitui tarefa espinhosa, isso porque, se, por um lado, a imunidade parlamentar é elemento inerente ao Estado Democrático do Direito, por outro, este também se estrutura sobre a centralidade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a autora adverte que não ser possível “o aniquilamento dos direitos fundamentais para que se flexibilize desproporcionalmente a inviolabilidade parlamentar, de forma a se proteger qualquer manifestação” (p. 57).

É precisamente nessa linha que Schäfer, Leivas e Santos (2015), sustentam a possibilidade de interpretar a imunidade parlamentar não como uma regra, mas como um princípio — compreensão que permite conceber o discurso de ódio como um limite intangível, um núcleo duro, apto a autorizar uma ponderação entre a imunidade parlamentar e outros direitos:

Assim, se o parlamentar, sem qualquer razão ou fundamento, insulta gravemente minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF (Dias, 2012, *apud* Schäfer, Leivas e Santos, 2015, p. 153).

A imunidade parlamentar material, quando invocada para proferir discursos de ódio, pode e deve ser limitada. Sob esse prisma, Marmelstein (2019, p. 194) afirma que “não há direitos fundamentais absolutos, já que estão sujeitos a limitações recíprocas como forma de possibilitar o exercício harmonioso das liberdades”. Evidencia-se, assim, que a imunidade parlamentar não pode ser compreendida como escudo para assegurar a impunidade.

Florentino (2021) observa que conceber os discursos proferidos por parlamentares como absolutamente imunes a qualquer forma de controle pelo Poder Judiciário seria chancelar o abuso das prerrogativas parlamentares. Nessa perspectiva, mostra-se possível afastar a interpretação que atribui caráter absoluto às imunidades parlamentares mediante uma leitura *conforme* o texto constitucional, segundo a qual apenas as manifestações que guardem relação efetiva com o exercício do ofício legislativo se encontram protegidas contra a responsabilização civil ou criminal.

Com efeito, se as imunidades parlamentares existem para preservar o Estado Democrático de Direito, sua utilização para fragilizar os próprios fundamentos desse regime, por meio da veiculação de discursos de ódio dirigidos às minorias sociais, constitui evidente subversão da teleologia do instituto. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que ampla e vigorosa, deve ser exercida dentro dos limites da finalidade institucional do

mandato, não sendo admissível invocar a imunidade parlamentar como instrumento para difundir discursos de ódio (Florentino, 2021).

4 CASO NIKOLAS FERREIRA

No dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, durante sessão plenária na Câmara dos Deputados, o deputado federal Nikolas Ferreira, do Partido Liberal (PL) do estado de Minas Gerais, ocupou a tribuna utilizando uma peruca loira e proferiu o seguinte discurso:

Boa tarde a todos. Hoje, o dia internacional das mulheres, a esquerda disse que eu não poderia falar porque eu não estava no meu local de fala. Então eu solucionei esse problema aqui, ó. Hoje, eu me sinto mulher, deputada Nicole. E eu tenho algo muito interessante aqui para poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. E para vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem me perguntar: qual o perigo disso, deputada Nicole? E eu respondo: sabe por que? Porque eles estão querendo colocar a imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir para a cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia. E por quê? Por que eu xinguei, por que eu pedi para matar? Não. Porque no dia internacional das mulheres, há dois anos, eu parabeneizei as mulheres 'XX'. Ou seja, na verdade uma imposição, ou você concorda com o que eles estão dizendo, ou caso contrário você é um transfóbico, um homofóbico e preconceituoso. E aqui eu não tô defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui para poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade. A liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo seu espaço nos esportes, estão perdendo seu espaço até mesmo em concurso de beleza, senhores. E pensa só isso. Uma pessoa que se sente simplesmente algo, impõe isso para você. A Apple, por exemplo, hoje ela tá homenageando no dia das mulheres um homem que se sente uma mulher, que inclusive é um ativista da obesidade. A Hersheys, por exemplo, também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres. Então aqui eu vou tirar, porque eu sou gênero fluido, e aí eu volto aqui pra o Nikolas homem aqui, pra poder dizer o seguinte: mulheres, vocês não devem nada ao feminismo. Pelo contrário, o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres. Simone de Beauvoir que em 1977 assinou uma frente pela legalização da pedofilia, e a esquerda fica em silêncio isso, e tenta ficar impondo para as mulheres que ser corajosa, ser brava, ser uma pessoa de virtudes, isso é um monopólio da esquerda. Isso é uma mentira. Isso não é monopólio do feminismo, isso é algo humano. Ser corajoso não cabe só às feministas, pelo contrário, Maria, Ruth, Esther, todas essas mulheres são deixadas de lado pelo feminismo. Então mulheres, retomem a sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem a sua família, porque dessa forma vocês colocarão luz no mundo e serão, com certeza, mulheres valorosas. Por fim, parabéns mulheres, sem vocês nós não seríamos nada. Obrigado, presidente (Ferreira, 2023 *apud* Brasil, 2023, p. 4-5).

O caso alcançou ampla notoriedade nacional e soma-se a outros episódios de transfobia, discursos de ódio e violência política de gênero atribuídos ao deputado em

questão³, amplamente difundidos em diversas redes sociais, constituindo, inclusive, um dos eixos centrais de sua estratégia de *marketing* digital (Brasil, 2023).

As declarações do deputado levaram a Associação Aliança Nacional LGBTI e a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) a ajuizar ação civil pública contra Nikolas Ferreira, requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem destinados a projetos, entidades ou centros voltados à promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+; a publicação de retratação pelos mesmos meios e pelo mesmo período de divulgação das falas ofensivas; e a adoção de medidas antidiscriminatórias de caráter preventivo (Distrito Federal, 2025).

Em 29 de abril de 2025, a Juíza de Direito Priscila Faria da Silva (Distrito Federal, 2025), titular da 12ª Vara Cível de Brasília, reconheceu que o discurso proferido pelo deputado Nikolas Ferreira “desborda dos limites do direito à livre manifestação do pensamento e constitui verdadeiro discurso de ódio, na medida em que descredibiliza a identidade de gênero assumida pela população transsexual e insufla a sociedade a fazer o mesmo”. A magistrada destacou que o fato de o parlamentar não ter utilizado termos ofensivos de maneira explícita não descaracteriza a natureza odiosa da manifestação, evidenciada desde a utilização de peruca “para escarnecer a transição de gênero por que passam os indivíduos transsexuais até a propagação da ideia de que a existência de mulheres trans põe em risco direitos como a segurança e a liberdade de mulheres cisgênero”.

Ademais, a magistrada entendeu, ainda, que o discurso proferido “viola frontalmente a dignidade desse grupo já bastante marginalizado, bem como nega efetividade a vetores alçados pelo Constituinte originário ao patamar de objetivos da República Federativa do Brasil”, como os descritos no artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. Quanto à imunidade parlamentar, a sentença foi clara ao estabelecer que esta pressupõe que a manifestação seja “exteriorizada no exercício do mandato e que com ele esteja relacionada”,

³ Goulart, Stolz e Costa (2024) exemplificam tais episódios a partir de uma série de condutas atribuídas ao parlamentar ao longo dos últimos anos. Mencionam que, em 2020, quando ainda exercia o cargo de vereador, referia-se reiteradamente à vereadora Duda Salabert, atualmente deputada federal, por meio do uso de pronomes masculinos, tendo sido condenado a indenizá-la por danos morais. Em janeiro de 2023, teve sua conta suspensa na rede social Twitter, atualmente denominada X, em razão de manifestações de apoio aos atos golpistas ocorridos em 8 de janeiro daquele ano, que resultaram na depredação de diversos prédios públicos em Brasília. Ainda em 2023, o Tribunal Superior Eleitoral manteve multa aplicada ao parlamentar em decorrência da divulgação de vídeo contendo informações falsas sobre o pleito eleitoral de 2022. No mesmo ano, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática de racismo, em razão da publicação de vídeo no qual criticava uma jovem trans por utilizar o banheiro feminino. Ademais, também em 2023, manifestou apoio a declarações proferidas pelo pastor André Valadão — que incitavam violência contra pessoas LGBTQIAPN+ —, sustentando que o combate ao pecado não configuraria incitação ao ódio.

motivo pelo qual, “não se pode admitir que a imunidade parlamentar sirva de fundamento para a irresponsabilidade do requerido quanto às ofensas irrogadas”. Por fim, a magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando Nikolas Ferreira ao pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais coletivos e mantendo a ordem de remoção de publicações ofensivas.

Contudo, em 25 de março de 2026, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) anulou a condenação (Distrito Federal, 2026). O relator do caso, desembargador James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira (2026), entendeu que a manifestação do deputado, “ao dizer que as mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres, que qualquer contestação à política de identidade de gênero é tachada em transfobia e que as mulheres não devem nada ao feminismo”, estaria protegida pela imunidade parlamentar, pois este “agiu no exercício das suas funções parlamentares e, por via de consequência, sob o manto protetor da imunidade material garantida pelo art. 53 cap. da Constituição da República”.

Segundo o relator, tratando-se de discurso na tribuna, não se poderia exigir que o parlamentar expressasse suas palavras com “polidez ou reverência à opiniões contrárias”, porquanto “o debate político, sobretudo no âmbito da denominada pauta de costumes, é áspero, sensível e profundamente antagônico”. O desembargador acrescentou que mesmo que se pudesse relativizar a imunidade parlamentar, a manifestação “traduz o exercício regular da liberdade de expressão”, sustentando que o pronunciamento político “a respeito das reivindicações das pessoas transgêneros e dos seus reflexos na sociedade e no Estado, seja de apoio ou de repúdio, representa regular exercício da liberdade de expressão”.

Assim, seguindo o voto do relator do caso, o colegiado, por decisão unânime, deu provimento ao recurso interposto por Nikolas Ferreira e reformou a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, todavia, merece críticas, ao menos por três razões. Em primeiro lugar, o acórdão equiparou indevidamente o discurso de ódio ao debate político legítimo, partindo da premissa de que qualquer manifestação feita na tribuna estaria automaticamente acobertada pela imunidade material, independentemente de seu conteúdo. Embora o estudo jurisprudencial elaborado por Florentino (2021) demonstre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, compreendeu que todas as manifestações proferidas dentro do Congresso Nacional estariam protegidas pela imunidade material, o autor ressalta que tal entendimento tem sido,

paulatinamente, flexibilizado pela Suprema Corte. Nesse sentido, menciona as decisões proferidas no âmbito do Inquérito n.º 3.932⁴ e da Petição n.º 7.147⁵, nas quais se reconheceu a possibilidade de responsabilização do parlamentar, mesmo quando a manifestação tenha ocorrido no interior do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, o acórdão deixou de enfrentar o fato de que a manifestação do parlamentar configura verdadeiro discurso de ódio. As declarações de Nikolas Ferreira não podem ser compreendidas como exercício regular do direito à liberdade de expressão, uma vez que extrapolam os limites do debate político legítimo e assumem nítido caráter discriminatório:

Três comportamentos do deputado NF [Nikolas Ferreira] explicitamente demonstram seu discurso de ódio: o ato de escárnio, deboche, e de discriminação recreativa contra as pessoas trans, travestis e não-binárias ao vestir uma peruca e satirizar a transição de gênero, com intenção de ridicularizar a autodeterminação de gênero e reforçar estereótipos que subjugam esses grupos sociais; a fala que diminui a condição ontológica das pessoas trans, travestis e não-binárias a um sentimento, como se a identidade de gênero não fosse passível de reconhecimento social, reduzindo-a a um estado emotivo, algo da ordem de um mero sentimento efêmero guiado pela conveniência – a exemplo do uso do banheiro feminino; a negação da LGBTIfobia, a desconsideração das lutas dos movimentos feminista e LGBTQIA+, a comparação do discurso de ódio propagado à mera opinião, a invisibilização da realidade de violência e discriminação que permeia as pessoas trans, travestis e não-binárias, e a alegação de suposta “imposição” de um sujeito indeterminado atribuído ao que NF [Nikolas Ferreira] chama de “esquerda” (Brasil, 2023, p. 13-14).

Em terceiro lugar, o acórdão desconsidera a grave realidade de violência sistemática vivenciada pela população trans no Brasil. O Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), evidencia que o Brasil figura, pelo 18º (décimo oitavo) ano consecutivo, como o país que mais mata pessoas trans no mundo, sendo a quase totalidade das vítimas composta por mulheres trans e travestis (Benevides, 2026), justamente o grupo diretamente atingido pelas manifestações proferidas pelo deputado.

Valendo-se da técnica apresentada por Costa e Pinto (2019) em caso análogo envolvendo discurso de ódio proferido por parlamentar⁶, é possível examinar a manifestação

⁴ No bojo do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, recebeu denúncia e queixa-crime contra o então deputado federal Jair Bolsonaro pela suposta prática dos crimes de injúria e de incitação ao crime, em razão da declaração de que a parlamentar Maria do Rosário não merecia ser estuprada (Florentino, 2021).

⁵ Nesse processo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu ser possível a responsabilização do então deputado federal Wladimir Costa, em virtude da afirmação de que artistas teriam assaltado os cofres públicos com o objetivo de angariar recursos provenientes da Lei Rouanet (Florentino, 2021).

⁶ O parlamentar em questão é o deputado federal Marco Feliciano, que, no dia 30 de março de 2011, publicou em sua rede social a seguinte mensagem: “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a [sic.] rejeição”. No dia seguinte, 31 de março do mesmo ano, divulgou outras postagens, dentre as quais se destaca aquela em que afirmou: “sobre o continente africano repousa a maldição do paganismo, ocultismo,

do parlamentar por meio de um denominado teste de substituição, o qual permite evidenciar, de forma clara, o conteúdo odioso subjacente ao discurso. Questiona-se, nesse sentido, se seria social e juridicamente tolerável que um deputado, fazendo uso de *blackface*⁷, ocupasse a tribuna para afirmar que “se sente preto” e, a partir disso, reivindicasse lugar de fala para criticar a igualdade entre pessoas pretas e brancas. Do mesmo modo, indaga-se se seria aceitável que um parlamentar, utilizando uma cadeira de rodas, declarasse “sentir-se uma pessoa com deficiência física”, com o intuito de legitimar críticas à igualdade entre pessoas com e sem deficiência.

Logo, não sendo tais condutas consideradas como legítimas, tampouco se pode conceber como legítimo que um deputado federal utilize uma peruca para afirmar que “se sente mulher” e, sob esse pretexto, reivindique lugar de fala para condenar a igualdade entre mulheres trans e mulheres cisgênero. O recurso ao teste de substituição evidencia, assim, que “a substituição dos critérios de proibição mantém as características identificadoras do fenômeno, pois são manifestações de caráter discriminatório, intolerantes ao diferente, que induzem ao ódio a um determinado grupo” (Costa; Pinto, 2019, p. 12), revelando a incompatibilidade de discursos dessa natureza com a finalidade institucional da imunidade parlamentar.

Holanda e Cardoso (2024, p. 328), ao analisarem o discurso proferido por Nikolas Ferreira no Dia Internacional da Mulher, afirmam que este “não reflete o caráter ético do pós-positivismo, pautado no conteúdo humanitário e na dignidade da pessoa humana”. A naturalização do discurso de ódio pelas instituições, como verificado na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao qualificá-lo como manifestação política legítima amparada pela liberdade de expressão, contribui para a reprodução de desigualdades estruturais que atingem minorias sociais, em especial as pessoas trans, negando-lhes o pleno exercício e gozo de todos os direitos de que são titulares. Nesse contexto, não se pode reconhecer como legítima a manifestação de Nikolas Ferreira no episódio analisado, uma vez que veiculou um verdadeiro discurso de ódio, o qual “pode até mesmo incentivar a prática de atos atentatórios à dignidade humana das pessoas LGBTQIAPN+ e, particularmente, das pessoas não cis e não binárias” (Goulart; Stolz; Costa, 2024, p. 15).

misérias, doenças oriundas de lá: ebola, aids. Fome... etc. Sendo possivelmente o 1º Ato de homossexualismo da história” (Costa; Pinto, 2019, p. 2-3).

⁷ O *blackface* é uma prática racista histórica, onde pessoas brancas pintam o rosto de preto para caricaturar e ridicularizar traços, comportamentos e a cultura de pessoas negras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo examinar se o discurso de ódio pode configurar um limite intransponível à imunidade parlamentar material, de modo a autorizar a responsabilização judicial do parlamentar que o profere. A hipótese levantada foi confirmada, pois a imunidade parlamentar material, embora seja uma garantia indispensável ao Estado Democrático de Direito, não alcança manifestações que configurem discurso de ódio, seja porque não guardarem pertinência com o exercício do mandato legislativo, seja por violar diretamente a dignidade de minorias sociais.

A análise da imunidade parlamentar evidencia que tal instituto, longe de se configurar como privilégio pessoal, constitui garantia essencial à independência do Poder Legislativo e de seus membros. Embora as imunidades parlamentares se desdobram nas dimensões formal e material, destaca-se, para os fins desta pesquisa, a imunidade material como mecanismo de proteção da liberdade de manifestação do parlamentar, resguardando-o de responsabilização civil e penal por opiniões, palavras e votos vinculados ao exercício da função. A evolução normativa do artigo 53 da Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 35/2001, reforçou a amplitude dessa tutela, sem, contudo, atribuir-lhe caráter absoluto, uma vez que sua incidência pressupõe nexo entre a manifestação e o mandato, de modo a excluir da proteção declarações dissociadas da atividade parlamentar.

A partir dos referenciais teóricos examinados, conclui-se que o discurso de ódio não se reduz a mera exteriorização de opinião ofensiva, mas constitui prática discursiva apta a produzir, de forma imediata, subordinação social, exclusão simbólica e negação do reconhecimento digno devido a indivíduos e grupos historicamente vulnerabilizados. Seja em sua forma explícita, seja em manifestações veladas, esse tipo de discurso opera pela desqualificação do outro como membro pleno da comunidade política, legitimando discriminações e aprofundando assimetrias sociais. Quando emanado por parlamentares, o problema adquire gravidade ainda maior, em razão da centralidade institucional, da visibilidade pública e da capacidade de influência inerentes ao exercício do mandato, circunstâncias que potencializam seus efeitos lesivos no espaço democrático.

Do que foi exposto, verifica-se que a imunidade parlamentar material, embora constitua garantia indispensável à independência do Poder Legislativo, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada à luz de sua natureza funcional e de sua finalidade constitucional. Sua incidência exige vínculo efetivo entre a manifestação do congressista e o exercício do mandato, não se prestando a tutelar discursos dissociados da atividade parlamentar ou que representem abuso da prerrogativa. Nessa perspectiva, o discurso de ódio

revela-se limite legítimo à inviolabilidade parlamentar, especialmente quando dirigido a minorias sociais e utilizado para promover exclusão, inferiorização ou incitação discriminatória, em afronta aos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O exame do caso envolvendo o discurso proferido por Nikolas Ferreira na tribuna da Câmara dos Deputados evidencia, de forma concreta, a insuficiência de uma compreensão da imunidade parlamentar material como sendo absoluta, sobretudo quando invocada para acobertar manifestações de teor discriminatório dirigidas a minorias sociais. Embora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tenha reconhecido a incidência da imunidade e da liberdade de expressão no episódio, a decisão mostra-se criticável por confundir discurso de ódio com debate político legítimo, por desconsiderar o conteúdo transfóbico da manifestação e por ignorar o contexto estrutural de violência e marginalização vivenciado pela população trans no Brasil. O caso demonstra que o simples fato de o pronunciamento ter sido realizado na tribuna não basta, por si só, para atrair a proteção constitucional do artigo 53 da Constituição Federal, sendo indispensável aferir a compatibilidade material do conteúdo proferido com a finalidade institucional da prerrogativa. Nessa perspectiva, o caráter discriminatório da conduta evidencia que manifestações dessa natureza não podem ser legitimadas como expressão política regular, sob pena de se naturalizar, no espaço democrático, práticas discursivas que atentam contra a dignidade humana, a igualdade e o próprio sentido constitucional da imunidade parlamentar.

Por fim, cumpre registrar que o caso analisado não é isolado, mas sintomático de um fenômeno mais amplo, caracterizado pela utilização crescente das prerrogativas parlamentares como escudo para manifestações que atacam grupos historicamente vulnerabilizados. Nesse cenário, a questão dos limites da imunidade parlamentar frente ao discurso de ódio permanece aberta e urgente, impondo, como perspectiva futura, o aprofundamento da reflexão doutrinária e jurisprudencial acerca de critérios mais consistentes para distinguir o dissenso político legítimo de manifestações incompatíveis com a dignidade humana e a igualdade material.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carlos Sérgio de Carvalho. **OS NOVOS CONTORNOS DA IMUNIDADE PARLAMENTAR À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: uma releitura do instituto sob a perspectiva das fake news, do discurso de ódio e dos atos antidemocráticos. 2023. 76 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Luís, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4668>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025**. Brasília: Antra, 2026. Disponível em:

<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/04/nota-tecnica-mdhc-nikolas.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

COSTA, Fabricio Veiga; PINTO, Alisson Alves. DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES JURÍDICO-CONSTITUCIONAL-DEMOCRÁTICOS DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Ufg**, [S.L.], v. 43, p. 01-21, 21 abr. 2020. Universidade Federal de Goiás. <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v43.60487>. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60487>. Acesso em: 26 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Sentença. 0720279-88.2023.8.07.0001. 12ª Vara Cível de Brasília. Juíza de Direito: Priscila Faria da Silva. Julgado em 29 abr. 2025. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento/K1M25jh8hmv6cw5oil8ZDCiP8ZhwDGBorWgB0RnECNZWiRkANJB2dyCoXyolpVytIC-H>. Acesso em 4 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Certidão de Julgamento. 0720279-88.2023.8.07.0001. 4ª Turma Cível. Relator: James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira. Julgado em 25 mar. 2026. Disponível em: https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento/CSjTsPUut2geW3mipBTG3z_43ITF9pgK-MAovps4oSAI0fhBcPrCkEEb12p5NFdugZo. Acesso em 27 abr. 2026.

FLORENTINO, Guilherme Farias. **Imunidades parlamentares: a trajetória brasileira**. 2021. 2.019 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/17893>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Ebook.

HOLANDA, João Ricardo; CARDOSO, Vittor Levi Mesquita. IM(P)UNIDADE PARLAMENTAR: discurso de ódio, transfobia e polarização política. **Estudos de Direito, Desenvolvimento e Acesso À Justiça**, [S.L.], v. 2, n. -, p. 332-348, out. 2024. Iberojur Science Press. <http://dx.doi.org/10.62140/jhvc3192024>. Disponível em:

<https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/view/33/407/573>. Acesso em 27 abr. 2026

MARCONDES, Regiani Dias Meira. O TRATAMENTO JURÍDICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL E DO DISCURSO DE ÓDIO. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, Brasília, v. 2, p. 37-63, 2021.

Disponível em:

https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Revista_Anpal_Vol_2_2021-Arquivo-completo.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 8. e d. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. (Série IDP - Linha Doutrina). E-book.

MORI, Eduardo de Moraes; MEZACASA, Douglas Santos; ADONO, Juliana da Silva. A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL ABSOLUTA E SEUS LIMITES À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 1, 2023. Disponível em:

https://scholar.google.com/scholar_url?url=http://revista.sear.com.br/rei/article/view/332&hl=pt-BR&sa=T&oi=gsb&ct=res&cd=0&d=12362925183000789232&ei=mQPoaZnSKqnFieoP_Z_XoAg&scisig=ADi0EEXqAZX3sGneeWJTUGVnqExK. Acesso em 21 abr. 2026.

PINOTTI, Fernanda; AMARAL, Luciana; HIRABAHASI, Gabriel. Nikolas Ferreira veste peruca na Câmara e diz: “mulheres estão perdendo espaço para homens que se sentem mulheres”. **CNN Brasil**, São Paulo/SP, 8 mar. 2023. Política. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-veste-peruca-na-camara-e-diz-mulheres-estao-perdendo-espaco-para-homens-que-se-sentem-mulheres/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA REGULAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, 18 dez. 2019. Revista Estudos Institucionais.

<http://dx.doi.org/10.21783/rei.v5i3.428>. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 25 abr. 2026.

TJ/DF acata recurso de Nikolas Ferreira e anula indenização por discurso sobre pessoas trans. [S. n.; S. l]. Publicado em 27 mar. 2026. 1 vídeo (2 min 22 seg). Publicado pelo canal Migalhas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nwp11AymqAw>. Acesso em 4 de abr. 2026.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Londres: Harvard University Press, 2012. E-book.